

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria	6
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso	12
B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	16
C. Outros critérios de admissibilidade	18
VII. DO FUNDO DA CAUSA	20
A. Alegada violação do direito a um processo equitativo	20
i. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	20
ii. Alegada violação do direito à representação por um defensor	25
B. Alegações relativas ao direito à igual tratamento perante a lei e à igual protecção da lei	27
C. Alegada Violação do Direito à Liberdade Condicional	30
VIII. DA REPARAÇÃO	32
A. Reparações Pecuniárias	34
i. Danos materiais	34
ii. Danos morais	35
B. Reparações não pecuniárias	36
i. Restituição de liberdade	36
ii. Garantias de não recorrência	37
iii. Publicação	37
iv. Implementação e prestação de relatórios	38
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	39
X. PARTE DISPOSITIVA	39

O Tribunal constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

John MWITA

que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Procurador-Geral;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, em representação do Ministério Público;
- iii. Sra. Nkasori SARAKEYA, Directora do Departamento de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos.

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iv. Sr. Hangi M. CHANG' A, Direccional, Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Ministério Público; e
- v. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. John Mwita (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão da Tanzânia. No momento em que a Petição foi apresentada, o Peticionário se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, após ter sido considerado culpado de assalto à mão armada e condenado a trinta (30) anos de reclusão. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento imparcial no processo perante as instâncias judiciais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, a 29 de Março de 2010 nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia

produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Consta dos autos que o Peticionário, juntamente com outras três (3) pessoas que não são partes nesta Petição, foi detido e acusado de assaltar Machude Nfungo, no dia 12 de Março de 2007, por volta das 20:45hr, na Região de Mara, que se encontra localizada dentro do Estado Demandado. Posteriormente, todos os quatro suspeitos foram formalmente constituídos arguidos no Tribunal Distrital de Musoma, acusados de terem participado na prática de um crime de roubo à mão armada, em violação do Artigo 287A do Código Penal do Estado Demandado. O Tribunal Distrital condenou o Peticionário e dois (2) dos seus cúmplices, impondo-lhes uma pena de trinta (30) anos de prisão; porém, no dia 9 de Maio de 2008 absolveu o terceiro co-arguido.
4. O Peticionário e os dois (2) co-arguidos interpuseram recurso contra a sua condenação e sentença ao Tribunal Superior de Mwanza. O recurso foi indeferido por meio de um acórdão proferido no dia 27 de Setembro de 2010. Inconformados com tal decisão, interpuseram novo recurso junto ao Tribunal de Recurso.
5. No dia 12 de Março de 2013, o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a pena imposta ao Peticionário com base na doutrina da posse de propriedade roubada recentemente; no entanto, absolveu os seus co-arguidos e ordenou a sua libertação.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. A República Unida da Tanzânia (Acórdão)* (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

B. Alegadas violações

6. Segundo a alegação do Peticionário, o Estado Demandado violou os direitos à igual tratamento perante a lei e protecção da lei, à liberdade condicional, à representação legal e o direito de ser ouvido, em contravenção com os Artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Carta, respectivamente.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição foi interposta no dia 22 de Janeiro de 2016 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 25 de Julho de 2016.
8. Após várias prorrogações do prazo, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 24 de Maio de 2017 e a mesma foi notificada ao Peticionário no dia 29 de Maio de 2017.
9. O Peticionário apresentou a sua Réplica à Contestação do Estado Demandado no dia 14 de Julho de 2017, a qual foi transmitida ao Estado Demandado no dia 3 de Outubro de 2017.
10. No dia 2 de Julho de 2018, o Peticionário foi instado a apresentar as suas considerações quanto a reparações; contudo, apesar dos reiterados avisos, não efectuou tal procedimento.
11. No dia 13 de junho de 2019, foi dada por encerrada a fase de articulados e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:
 - i. Anular tanto a sua condenação quanto a sua pena;

- ii. Ordenar que o Estado Demandado o liberte imediatamente da prisão;
- iii. Determinar as reparações nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo; e
- iv. Decretar quaisquer outras medidas ou providências que o Tribunal considere adequadas.

13. Por sua vez, o Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne determinar o seguinte no que respeita à sua competência e quanto à admissibilidade:

- i. O Venerável Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para determinar sobre o objecto o Petição;
- ii. Declarar que a Petição não cumpre o critério de admissibilidade estabelecido na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento³ do Tribunal e, por conseguinte, é inadmissível e deve ser indeferida;
- iii. Declarar que a Petição não cumpre o critério de admissibilidade previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento⁴ do Tribunal e, por conseguinte, é inadmissível e deve ser indeferida; e
- iv. A Petição é inadmissível e deve ser indeferida com custas.

14. Relativamente ao fundo da causa, o Estado Demandado solicita que o Tribunal determine que o Estado Demandado:

- i. não violou os direitos humanos do Peticionário consagrados no Artigo 2.º da Carta;
- ii. não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 2 e no n.º 3 do Artigo 3.º da Carta;
- iii. não violou os direitos do Peticionário humanos consagrados na alínea c) do Artigo 7.º da Carta;
- iv. a Petição seja indeferida por estar desprovida de mérito;
- v. os pedidos do Peticionário não devem ser deferidos;
- vi. o Peticionário não deve ser atribuído reparações; e
- vii. as custas judiciais sejam imputadas ao Peticionário.

³ Alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal adoptado em Setembro de 2020;

⁴ Alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º, *ibid.*

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

15. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Protocolo e de qualquer [outro] instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio no que respeita à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

16. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o Regulamento.»

17. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer excepções, se for o caso.

18. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria. O Tribunal considerará assim, em primeiro lugar, a objecção à sua competência material antes de aferir outros aspectos da sua competência, se for o caso.

A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria

19. O Estado Demandado sustenta que o Tribunal carece de competência jurisdicional para deliberar sobre o objecto da presente Petição pelo facto de a mesma suscitar questões de direito e de facto que foram determinadas de forma definitiva pelo seu Tribunal de Recurso. O Estado Demandado alega que, na presente Petição, o Tribunal é chamado a agir como como um tribunal de recurso.

20. Baseando-se no Artigo 29.º do Regulamento⁵ e na Decisão relativa ao caso de *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi*, o Estado Demandado alega também que este Tribunal não tem competência para anular a condenação, revogar as sentenças e ordenar a libertação do Peticionário da prisão pelo facto de a decisão da sua condenação e aplicação da pena terem sido confirmadas pela sua mais alta instância judicial.
21. Além disso, o Estado Demandado alega que o Peticionário está a requerer que o Tribunal exerça o papel de tribunal de primeira instância e determine sobre questões que nunca foram apresentadas perante os tribunais municipais. Neste sentido, o Estado Demandado sustenta que as alegações do Peticionário referentes à recusa de fiança, à condenação sem oportunidade de ser ouvido e à ausência de um advogado de defesa estão a ser apresentadas pela primeira vez perante este Tribunal.
22. O Peticionário sustenta que o Tribunal é provido de competência jurisdicional nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo e n.º 2 do Artigo 26.º do Regulamento, que conferem ao Tribunal a competência para decidir sobre a sua Petição. Assevera que a objecção do Estado Demandado à competência jurisdicional do Tribunal é um equívoco ou uma interpretação errónea tanto da autoridade do Tribunal quanto dos princípios consagrados na Carta. De acordo com o entendimento do Peticionário, a sua Petição está associada à sua condenação injusta e à sentença de trinta (30) anos de prisão, resultante da ilegalidade na hierarquia judicial do Estado Demandado. Neste contexto, a sua decisão de submeter a questão a este Tribunal tem por finalidade contestar essa ilegalidade e o Tribunal não estaria a exercer a instância de recurso ao julgar o seu caso.
23. No que diz respeito à segunda objecção do Estado Demandado de que algumas das suas alegações estão a ser apresentadas pela primeira vez perante este Tribunal, o Peticionário sustenta que tal objecção diz respeito

⁵ Artigo 26.º do Regulamento do Tribunal de 2010.

ao requisito de admissibilidade que prescreve que devem ser exauridos os recursos do direito interno e não é lógico que o Estado Demandado o invoque para contestar a competência jurisdicional do Tribunal.

24. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.
25. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que, ao examinar a base probatória da condenação do Peticionário o Tribunal estaria a exercer a instância de recurso, este reitera a sua posição de que não exerce instância de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.⁶
26. No entanto, apesar de não exercer a instância de recurso em relação às decisões dos tribunais nacionais, o Tribunal mantém a autoridade para avaliar a conformidade dos processos internos com as normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.⁷ Essa faculdade distinta não transforma o Tribunal numa instância de recurso; antes pelo contrário, ressalta a sua responsabilidade de defender e aplicar os princípios consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos sem interferir na esfera das decisões das jurisdições recursórias internas.⁸

⁶ *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14; *Kennedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

⁷ *Armand Guehi c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Alex Thomas c. A República Unida Tanzânia* (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.

⁸ *Ibid.*

27. Em relação à objecção do Estado Demandado de que algumas das alegações do Peticionário estão a ser apresentadas pela primeira vez, o Tribunal concorda com o Peticionário que isso diz respeito à questão da admissibilidade da Petição, especificamente, o requisito de esgotamento dos recursos do direito interno. O Tribunal, portanto, reserva-se o direito de deliberar sobre esta objecção e abordá-la posteriormente, durante a análise da admissibilidade.
28. Tendo em vista o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que é provido de competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer da Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

29. O Tribunal observa que as partes não contestam os outros aspectos da sua jurisdição e que nada consta dos autos que indique que é desprovido de competência. No entanto, deve, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
30. Em relação à sua competência jurisdicional em razão do sujeito, conforme estabelecido no parágrafo 2 supra, o Estado Demandado apresentou o instrumento de retirada da Declaração no dia 21 de Novembro de 2019. O Tribunal considerou que essa retirada não tem efeitos retroactivos. Por conseguinte, não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes perante o Tribunal interpostos antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, nem sobre novos processos que sejam interpostos antes da entrada em vigor da retirada, durante um período de um (1) ano após a apresentação do instrumento de retirada da Declaração, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020. Tendo a presente Petição sido apresentada no dia 22 de Janeiro de 2016, ou seja, antes de o Estado Demandado ter retirado a sua Declaração, a mesma não é afectada por essa retirada e, por conseguinte, o Tribunal tem competência jurisdicional em razão do sujeito.

31. No que diz respeito à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações se baseiam no acórdão do Tribunal Distrital de 9 de Maio de 2008 e nos acórdãos do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso, de 27 de Setembro de 2010 e 12 de Março de 2013, respectivamente. O Tribunal observa que todas as três (3) decisões dos tribunais nacionais foram proferidas depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. Por outro lado, o Peticionário está ainda sob custódia, a cumprir uma pena de trinta (30) anos que alega ter decorrido de um julgamento injusto.⁹ No cerne da questão, as alegadas violações ainda persistem, conferindo assim competência jurisdicional em razão do tempo ao Tribunal para examinar tais alegações.¹⁰
32. No que diz respeito à sua competência jurisdicional em razão do território, o Tribunal considera que é provido de competência territorial, pois, as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
33. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

34. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta».
35. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o

⁹ *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, parágrafo 84; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia (fundo da causa)* (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, parágrafo 65; *Ivan c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019), *supra*, parágrafo 29 (ii).

¹⁰ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (objecções prejudiciais)* (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafo 68; e *Igola Iguna c. A República Unida Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 18.

Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

36. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
37. O Estado Demandado suscita objecções à admissibilidade da Petição com base no facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso e no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das objecções em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso

38. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso e, por conseguinte, pede que a Petição seja declarada inadmissível. O Estado Demandado reitera que as alegações de violações dos direitos humanos feitas pelo Peticionário não foram levantadas perante os tribunais internos e que é a primeira vez que são apresentadas na Petição. De acordo com o Estado Demandado, isto está em contradição com o princípio bem estabelecido do esgotamento das vias internas de recurso.

39. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário tinha recursos legais à sua disposição dentro da sua jurisdição que ele deveria ter utilizado antes de apresentar a sua Petição perante este Tribunal. No que concerne às alegações de que não foi concedida fiança e de que não teve a oportunidade de ser ouvido, o Estado Demandado alega que o Peticionário poderia ter instaurado uma petição constitucional visando a protecção dos seus direitos fundamentais ao abrigo da Lei de Aplicação dos Direitos e Deveres Fundamentais perante o Tribunal Superior da Tanzânia. Do mesmo modo, em relação à alegação de que não teve assistência jurídica gratuita, o Estado Demandado sustenta que o Peticionário poderia tê-la solicitado de acordo com a Lei de Assistência Jurídica (Processos Penais) em vigor. Alega que o Peticionário não o fez antes de recorrer a este Tribunal, pelo que o Tribunal deve indeferir a sua Petição por não ter exaurido as vias internas de recurso.

*

40. O Peticionário contesta as alegações do Estado Demandado e assevera que a sua Petição cumpre o requisito de esgotamento das vias internas de recurso. Alega que o seu caso passou pelas diferentes instâncias judiciais do Estado Demandado, incluindo o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso. O peticionário sustenta que os tribunais nacionais deveriam ter

respeitado de maneira razoável todas as leis aplicáveis no tratamento das questões, mesmo que as partes não as tenham referido. Ressalta que o papel dos tribunais é assegurar que a justiça seja feita por meio da aplicação de todas as normas e regulamentos pertinentes e não se limitando a administrar a justiça apenas com base nas normas invocadas pelas partes.

41. O Tribunal assinala que, em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, toda a petição submetida à sua apreciação deve satisfazer o requisito de esgotamento dos recursos do direito interno, salvo se estes não estiverem acessíveis, revelarem-se ineficazes ou se os procedimentos para a sua utilização se afigurem excessivamente dilatados¹¹. Este critério visa garantir que os Estados tenham a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos que ocorram dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional ser chamado a intervir. Reforça o papel subsidiário dos órgãos internacionais de direitos humanos na salvaguarda dos direitos do homem e dos povos. Ao longo de toda a sua jurisprudência, o Tribunal tem de forma reiterada afirmado que, para que este critério de admissibilidade seja cumprido, os recursos a esgotar devem ser recursos judiciais ordinários.¹²

42. No caso sub-judice, o Tribunal constata dos autos processuais que o Peticionário apresenta quatro alegações de violação dos direitos humanos, nomeadamente, o direito à igual de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, o direito à liberdade provisória, o direito a ser ouvido e o direito à representação legal, em contravenção com os Artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Carta, respectivamente.

¹¹ *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), supra, parágrafo 64; *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 56; *Werema e Werema c. Tanzânia* (fundo da causa), supra, parágrafo 40.

¹² *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. A República Unida Tanzânia* (reparação) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 95.

43. O Tribunal observa ainda que a alegação do Peticionário de que lhe foi negado o direito à liberdade provisória é, de facto, levantada pela primeira vez. É evidente que essa reivindicação específica não foi apresentada durante o processo de julgamento nem foi incluída como um dos fundamentos de recurso perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso.
44. No entanto, o Artigo 148(5) da Lei de Processo Penal do Estado Demandado dispõe o seguinte: «um Agente da Polícia encarregado de uma esquadra ou de um tribunal perante o qual é apresentada ou comparece uma pessoa acusada, não admitirá essa pessoa à liberdade condicional se: contra essa pessoa pesa a acusação de (i) homicídio, traição, *roubo à mão armada* e violação sexual.
45. O crime pelo qual o Peticionário foi condenado, a saber, assalto à mão armada, constitui, por conseguinte, um crime para o qual não é permitida fiança no Estado Demandado. Por conseguinte, não haveria qualquer perspectiva de sucesso para o Peticionário, mesmo que este tivesse invocado a questão da recusa do seu direito à liberdade provisória nas instâncias internas. Por outras palavras, não havia nenhum recurso disponível e eficaz no Estado Demandado relativamente a esta alegação e, neste contexto, não se pode exigir que ele tivesse de esgotar um recurso interno inexistente.¹³
46. O Tribunal observa também que a alegação de violação do direito à igualdade de tratamento e à igual protecção da lei está correlacionada com o que o Peticionário alega ser violação do seu direito ao contraditório. Além disso, a alegação do Peticionário de que foi violado o seu direito à representação legal gratuita é feita no contexto do seu julgamento e recursos perante as instâncias judiciais internas, o que também está relacionado com o direito do Peticionário ao contraditório.

¹³ *Konaté c. Burkina Faso (fundo da causa)* (2014) 1 AfCLR 310, parágrafo 108

47. Em conformidade com a sua jurisprudência constante, o Tribunal considera que estas alegadas violações ocorreram no decurso dos processos judiciais internos que levaram à condenação do Peticionário e à imposição da pena de trinta (30) anos de prisão. A alegação está inserida no conjunto de «direitos e garantias» relacionados com o direito a um processo equitativo, que constituiu a base dos recursos apresentados pelo Peticionário.¹⁴
48. As autoridades judiciais nacionais, incluindo o Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado, tiveram ampla oportunidade de abordar as alegações, mesmo sem que o Peticionário as tivesse suscitado explicitamente. Em tal situação, seria, por conseguinte, irrazoável exigir que o Peticionário fosse requerido a apresentar um novo pedido perante as instâncias judiciais internas para procurar reparação para tais reivindicações.¹⁵
49. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter considerado a possibilidade de apresentar uma petição constitucional ao Tribunal Superior, este Tribunal tem reiteradamente considerado que este recurso, no sistema judicial da Tanzânia, é um recurso extraordinário que o Peticionário não é obrigado a esgotar antes de apresentar o seu caso perante este Tribunal.¹⁶
50. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que o Peticionário exauriu as vias internas de recurso por força do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹⁴ *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, supra, parágrafo 60; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia (fundo da causa)*, parágrafo 68.

¹⁵ *Ibid*, parágrafos 60-65.

¹⁶ *Mohamed Abubakari c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (3 de Junho de 2016) 1 AFCLR 599, parágrafo 72; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia (fundo da causa)*, supra, parágrafo 56.

B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

51. O Estado Demandado lega que a Petição em apreço não foi apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data em que os recursos locais foram esgotados. A este respeito, o Estado Demandado assegura que apresentou a declaração que permitiu que o Peticionário pudesse apresentar o seu caso no dia 9 de Março de 2010 e que o Tribunal de Recurso proferisse o seu acórdão no dia 7 de Março de 2013. No entanto, o Peticionário recorreu a este Tribunal três (3) anos mais tarde, no dia 25 de Julho de 2016, o que, segundo o Estado Demandado, constituiu um atraso injustificado.
52. O Estado Demandado também admite que o Regulamento e a Carta não quantificam o que constitui um prazo razoável. No entanto, sustenta que um prazo de seis (6) meses é o período estabelecido pela jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos como um prazo razoável. Para fundamentar o seu argumento, o Estado Demandado invoca a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no processo *Majuru c. Zimbabwe*.
53. Relembrando que os critérios de admissibilidade previstos no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento são cumulativos, o Estado Demandado solicita que o Tribunal declare a Petição inadmissível.
54. O Peticionário sustenta que a sua Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que a objecção do Estado Demandado a este respeito deve ser negada provimento. Declara que, mesmo que o Estado Demandado tenha subscrito o mecanismo de queixa individual a 9 de Março de 2010, só teve conhecimento da existência do Tribunal entre o final de 2015 e o início de 2016. O Peticionário imputa a sua falta de conhecimento da existência do Tribunal à responsabilidade do Estado Demandado, que, segundo ele, o privou de qualquer informação sobre o Tribunal.

55. O Peticionário argumenta ainda que o período de seis (6) meses, citado pelo Estado Demandado como indicativo da jurisprudência internacional de direitos humanos nesta matéria, não deve ser automaticamente aplicado à sua circunstância singular. Alega que, dada a sua condição de indivíduo encarcerado sem representação legal, a avaliação da razoabilidade do lapso de tempo que levou para apresentar o seu caso ao Tribunal deve ser considerada no contexto da sua situação de modo a garantir uma determinação justa e equitativa.

56. O Tribunal observa que, no que diz respeito à apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, nem o n.º 6 do Artigo 56.º do Protocolo, nem a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento estabelecem um prazo. Tendo reconhecido este facto, o Tribunal já observou anteriormente que: «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»¹⁷

57. Na sua jurisprudência, o Tribunal tomou em consideração circunstâncias como o encarceramento, o facto de ser leigo em matéria de direito e sem o benefício de assistência jurídica,¹⁸ indigência, analfabetismo, falta de consciência da existência do Tribunal,¹⁹ e a utilização de recursos extraordinários.²⁰ No entanto, o Tribunal sublinhou que estas circunstâncias devem ser provadas.

58. No caso em apreço, o Tribunal observa dos autos que o Tribunal de Recurso determinou sobre o recurso do Peticionário no dia 12 de Março de 2013 e o Peticionário apresentou a sua petição no dia 25 de Julho de 2016,

¹⁷ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (fundo da causa) (2014), 1 AfCLR 219, parágrafo 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 73.

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 73; *Christopher Jonas c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 54; *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

¹⁹ *Ramadhani c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 50; *Jonas c. Tanzânia* (fundo da causa), *ibid*, parágrafo 54.

²⁰ *Guehi c. Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 56; *Werema e Werema c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 49; *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (fundo da causa e reparação) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, parágrafos 83-86.

ou seja, após um lapso de tempo de três (3) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias.

59. Por conseguinte, a questão para determinação pelo Tribunal é se este atraso pode ser considerado como razoável nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, tal como lido em conjunto com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
60. O Autor alega que o atraso na interposição da sua acção é atribuído ao facto de se encontrar preso sem acesso a assistência jurídica, associado à sua falta de conhecimento sobre a existência do Tribunal. Alega que só teve conhecimento da existência do Tribunal em finais de 2015. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a alegação do Peticionário a este respeito.
61. O Tribunal observa também que o Peticionário se faz representar em defesa própria perante este Tribunal e, enquanto preso condenado no corredor de morte, encontra-se isolado da população, em geral, e afastado de eventuais fluxos de informação e com restrições na sua liberdade de locomoção.
62. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera justificada a interposição da Petição no prazo de três (3) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias e, por conseguinte, considera que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

C. Outros critérios de admissibilidade

63. O Tribunal observa que os critérios enunciados nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento não estão em disputa entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes critérios foram observados.

64. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.
65. O Tribunal observa também que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Além disso, o n.º 3, alínea (h), do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana (UA), enumera a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos entre os objectivos da UA. Assim sendo, o Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da UA e com a Carta e, nessa conformidade, conclui que estão preenchidos os requisitos do n.º 2, alínea (b), do Artigo 50.º do Regulamento.
66. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, em conformidade com o n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento.
67. Além disso, a Petição também não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim nas decisões judiciais dos tribunais internos do Estado Demandado. Neste contexto, a Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
68. Por último, no que concerne ao requisito previsto no n.º 7 do Artigo 56.º da Carta, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou qualquer instrumento jurídico da União Africana. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
69. O Tribunal considera, por conseguinte, que todos os critérios de admissibilidade foram cumpridos e que esta Petição é admissível.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

70. O Tribunal observa que o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito de ser ouvido, o direito à representação legal, o direito à liberdade condicional e o direito à igualdade de tratamento e à igual protecção da lei, em violação dos Artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Carta.
71. O Tribunal observa que as alegações do Peticionário relativas à violação do direito de ser ouvido e do direito à assistência jurídica se enquadram no âmbito do direito a um julgamento equitativo consagrado no Artigo 7.º. Por outro lado, o argumento do Peticionário relativo à violação dos Artigos 2.º e 3.º diz respeito à sua alegação de ter sido tratado injustamente, em contravenção do seu direito à igualdade e à protecção igual da lei. Além disso, a alegação do Peticionário de que lhe foi negado o direito à caução está relacionada com o Artigo 6º da Carta, que garante o direito à liberdade. Nesta conformidade, o Tribunal abordará agora essas alegações de forma individual e sequenciada.

A. Alegada violação do direito a um processo equitativo

i. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

72. O Peticionário alega que o Estado Demandado infringiu seu direito de ser ouvido durante o julgamento que resultou em sua condenação e sentença e, subseqüentemente, nos trâmites dos seus recursos. Alega que a sua condenação fundamentou-se em provas insuficientes obtidas dos depoimentos das testemunhas de acusação (PW I e PW 6) e da Prova de Acusação (Documento de Prova N.º 2).
73. O Peticionário afirma que as instâncias judiciais nacionais se limitaram a analisar o comportamento destas testemunhas para determinar a sua credibilidade. Contesta igualmente que as instâncias de recurso se tenham baseado no Documento de Prova N.º 2 para sustentar a sua condenação e sentença, invocando erroneamente a doutrina de posse de propriedade

roubada recentemente. Segundo o Peticionário, este facto violou o seu direito a ser ouvido nos termos do Artigo 7.º da Carta.

*

74. O Estado Demandado contesta as alegações do Peticionário e defende que as suas alegações devem ser submetidas a uma análise rigorosa. O Estado Demandado argumenta que o julgamento do Peticionário e os seus recursos foram conduzidos de acordo com as suas leis e de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

75. Neste contexto, alega que o Peticionário foi detido e acusado de acordo com as normas legais e esteve presente tanto na audiência preliminar quanto no julgamento, nos quais lhe foi concedido o direito de apresentar a sua defesa, chamar testemunhas, interrogar as testemunhas da acusação e examinar e contestar a validade dos Documentos de Prova. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário pôde subsequentemente exercer o seu direito de recurso tanto no Tribunal Superior como no Tribunal de Recurso. Alega que o direito do Peticionário a ser ouvido foi respeitado durante toda a fase de julgamento e de recurso.

76. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - c. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;

d. o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

77. O Tribunal observa que o direito de ser ouvido confere aos indivíduos uma série de privilégios. Estes incluem o direito de intentar acção judicial junto de um tribunal judicial ou parajudicial competente, o direito de exprimir opiniões sobre questões e procedimentos que afectem os seus direitos e o direito de recorrer a tribunais ou instâncias superiores nos casos em que não esteja satisfeito com as decisões dos tribunais ou instâncias inferiores.²¹ O Tribunal reitera que o direito a que a sua causa seja apreciada exige que o Peticionário tenha o direito de participar em todos os processos e de apresentar os seus argumentos e provas de acordo com o princípio do contraditório.²²
78. O Tribunal relembra a sua jurisprudência de que «um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis».²³ A natureza ou forma de prova admissível para efeitos de condenação penal pode variar em função das diferentes tradições jurídicas, mas deve sempre ter peso suficiente para estabelecer a culpabilidade do acusado.
79. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência de que «não é uma instância de recurso como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova».²⁴ Por conseguinte, o Tribunal «não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as informações das provas utilizadas nos processos internos para estabelecer a culpabilidade penal de

²¹ *Werema e Werema c. Tanzânia* (fundo da questão) *supra*, parágrafo 69, *Kambole c. Tanzânia* (acórdão) (2020) 4 AfCLR 460, parágrafo 96; *Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. A República da Tunísia*, Petição N.º 017/2021, Acórdão de 28 de Setembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 96.

²² *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, parágrafo 81.

²³ *Abubakari c. Tanzânia* (fundo da causa) *supra*, parágrafo 174.

²⁴ *Ibid.*

indivíduos».²⁵ O Tribunal só intervém quando há um erro manifesto na avaliação dos tribunais nacionais que resultaria em um erro judicial.

80. Neste caso em particular, consta dos autos que a Acusação convocou cinco (5) testemunhas. No entanto, o Tribunal Distrital optou por fundamentar a sua decisão apenas nos depoimentos prestados por três (3) Testemunhas da Acusação (PW 1, PW 2 e PW 5), optando por ignorar os depoimentos de PW 3 e PW 4, devido a preocupações quanto à sua fiabilidade.
81. Além disso, com referência específica ao Peticionário, o tribunal de primeira instância invocou a doutrina da posse de propriedade roubada recentemente. Esta decisão foi motivada pelo facto de o Peticionário ter sido encontrado na posse dos artigos roubados apenas duas horas após a ocorrência do incidente. É relevante que, perante o tribunal de primeira instância, o Peticionário não tenha apresentado qualquer explicação sobre as circunstâncias que levaram a que estivesse na posse desses artigos.
82. O Tribunal Superior discordou do Tribunal Distrital quanto aos seus argumentos em relação à precisão dos depoimentos prestados por PW 1, PW 2 e PW 5, julgando-os como insuficientes. No que concerne particularmente a PW 2, a confissão foi anulada por ter sido obtida de maneira ilegal mediante coerção. No entanto, o Tribunal Superior ainda se baseou na doutrina da posse de propriedade roubada recentemente e confirmou a condenação do Peticionário.
83. O Tribunal de Recurso também procedeu a uma análise exaustiva dos autos processuais produzidos durante o processo perante o tribunal de primeira instância e perante o Tribunal Superior. Chegou à conclusão de que os depoimentos da terceira e quarta testemunhas da acusação (PW 3 e PW 4), que foram excluídos da consideração pelos tribunais inferiores, eram «passíveis de correcção».²⁶ O Tribunal concluiu que a matéria era

²⁵ *Ibid.*

²⁶ Acórdão do Tribunal de Recurso, pág. 6.

estritamente de natureza processual, visto que os depoimentos foram fornecidos sem obedecer às normas aplicáveis à prestação de juramento.

84. No entanto, o Tribunal de Recurso considerou ainda que os depoimentos das testemunhas PW 3 e PW 4, bem como da testemunha PW 1, no que diz respeito à identidade do arguido, eram inconsistentes, e a identificação visual do Peticionário por eles foi considerada «nada mais do que uma identificação a partir da área fechada onde o arguido se senta durante o julgamento na sala de audiências» («*dock identification*»).²⁷ Por conseguinte, o Tribunal de Recurso rejeitou a sua identificação visual do Peticionário por considerá-la insatisfatória como elemento de prova. Apesar disso, o Tribunal de Recurso confirmou a condenação do Peticionário, fundamentando a sua decisão na doutrina de posse de propriedade roubada recentemente. O Tribunal salientou que os artigos roubados estavam de acordo com a descrição fornecida pela vítima (PW 1), sendo relevante notar que o Peticionário não manifestou objecções quando os artigos foram apresentados como elementos de prova.
85. O Tribunal observa que, apesar de algumas divergências quanto ao seu raciocínio e avaliação dos depoimentos das testemunhas da acusação, os três tribunais nacionais chegaram à mesma conclusão em relação à culpabilidade do Peticionário.
86. O Tribunal considera, portanto, que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas que levaram à condenação do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou injustiça que fosse em detrimento do Peticionário. Reconhecendo a latitude de apreciação conferida aos tribunais nacionais na avaliação de provas, nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal julga pertinente conceder deferência às suas determinações.²⁸

²⁷ *Ibid*, pág. 7.

²⁸ *Kijiji Isiaga c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 73; *Werema e Outro c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 63.

87. À luz das considerações acima mencionadas, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser ouvido, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 7 da Carta.

ii. Alegada violação do direito à representação por um defensor

88. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um advogado da sua escolha, protegido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Alega que, apesar de ter sido acusado de ter cometido um delito grave, não lhe foi concedida assistência jurídica gratuita durante o julgamento e o processo de recurso.

89. O Estado Demandado admite que a audiência do processo contra o Peticionário foi conduzida sem o auxílio de um advogado. Todavia, alega que o Peticionário sempre teve a capacidade de se defender devidamente e escolheu exercer esse direito. Alega o Estado Demandado que a oportunidade de auxílio judiciário, mediante a presença de um advogado de defesa, estava disponível para o Peticionário conforme dispõe o Artigo 3.º da sua Lei de Processo Penal relativo à Prestação de Assistência Judiciária Gratuita, contudo, ele não requereu tal auxílio.

90. A este respeito, o Estado Demandado argumenta que, no seu ordenamento jurídico, o direito à representação judiciária gratuita é apenas obrigatório e deve ser concedido sem necessidade de o solicitar no que respeita a casos de homicídio, assassinato e homicídio involuntário. Contudo, no que concerne aos demais delitos, a assistência judiciária está condicionada à solicitação do arguido ou recorrente, sendo ainda necessário demonstrar a sua situação de indigência e a incapacidade de suportar os custos dos serviços de um advogado. Assim sendo, requer ao Tribunal a aplicação do princípio da margem de apreciação, tendo em consideração a sua limitada capacidade financeira, e que negue provimento à alegação do Peticionário.

91. Nos termos do n.º 1 , alínea (c), do Artigo 7.º da Carta, o direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla «o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da [sua] escolha».
92. O Tribunal, anteriormente, interpretou o n.º 1 , alínea (c), do Artigo 7.º da Carta à luz do n.º 3, alínea (d), do Artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP),²⁹ e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.³⁰
93. No caso em apreço, o Tribunal constata, mediante análise dos autos processuais, que o Peticionário não contou com a representação de um advogado durante o desenrolar do processo interno. Enfrentava uma grave acusação de assalto à mão armada, sujeita a uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão. No entanto, não foi providenciada assistência jurídica, sendo que teve de se representar em defesa própria ao longo de todo o processo. O Tribunal observa que o Estado Demandado admite que o Peticionário não foi representado por um advogado, mas sustenta que ele deveria ter feito um pedido, caso necessitasse. O Estado Demandado não coloca em causa que o Peticionário estava em situação de indigência.
94. O Tribunal também determinou anteriormente que, quando os arguidos são acusados de delitos graves que acarretam penas pesadas e que se encontram em condição de indigência, devem ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito, quer os arguidos a solicitem ou não.³¹
95. O Tribunal considerou também que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam penas pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento como de recurso.³² Portanto, os Estados devem conceder automaticamente

²⁹ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP no dia 11 de Junho de 1976.

³⁰ *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 114; *Isiaga c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 72; *Onyachi e Outro c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 104.

³¹ *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *ibid*, parágrafo 123; *Isiaga c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 78; *Kennedy Owino Onyachi e Njoka c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafos 104 e 106.

³² *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 124; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. a República Unida Tanzânia* (fundo da causa) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 183.

assistência jurídica sempre que o interesse da justiça o justificar, independentemente de o Peticionário ter ou não solicitado.

96. Neste caso, o Tribunal conclui que, dadas as circunstâncias do Peticionário, o interesse da justiça requeria que lhe fosse proporcionada assistência jurídica durante todo o julgamento e recursos. A prática de um crime punível com uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão deveria ter levado as autoridades judiciais a atribuir um advogado ao Peticionário. Considerando a importância fundamental dos direitos do Peticionário em jogo, essa obrigação não está condicionada à capacidade financeira do Estado Demandado ou mesmo a um pedido expresso do Peticionário.
97. Diante disso, o Tribunal rejeita a alegação do Estado Demandado de que a representação legal gratuita deve ser solicitada primeiro pelo Peticionário e que sua concessão depende da disponibilidade de recursos.
98. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado está em contravenção com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, de acordo com a interpretação conjugada com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP.

B. Alegações relativas ao direito à igual tratamento perante a lei e à igual protecção da lei

99. O Peticionário reitera que os tribunais internos, ao examinar o seu caso, não consideraram todos os factos e argumentos relevantes que apresentou no concernente aos elementos de prova que constituíram a base para a sua condenação. Segundo o argumento do Peticionário, isso resultou na violação do seu direito à igualdade perante a lei e à protecção igual da lei, em contravenção com os Artigos 2.º e 3.º da Carta.
100. O Estado Demandado não respondeu directamente a esta parte das alegações do Peticionário, mas sustenta, em termos gerais, que a Petição deve ser negada provimento por ser infundada e por carecer de mérito.

101. O Tribunal observa que o Artigo 2.º da Carta consagra o direito a não discriminação nos seguintes termos:

«Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto»

102. O Tribunal observa que o Artigo 3.º da Carta garante o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei nos seguintes termos:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.

103. O Tribunal nota que o direito à protecção contra a discriminação, nos termos do artigo 2º da Carta, está intrinsecamente relacionado com o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrado no artigo 3º da Carta.³³

104. No entanto, o âmbito do direito à não discriminação ultrapassa os limites da igualdade de tratamento perante a lei. Comporta também uma dimensão suplementar que assegura aos indivíduos o gozo pleno dos direitos expressos na Carta, sem serem sujeitos à discriminação fundamentada em características como raça, cor, sexo, religião, ideologia política, origem nacional, estatuto social ou qualquer outra atributo.³⁴

105. O Tribunal observa que o direito à igual protecção da lei estabelece que «a lei proíbe qualquer discriminação e garante a todas as pessoas igual e efectiva protecção contra a discriminação em razão de que motivo for,

³³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia* (fundo da causa), *supra*, parágrafos 138-94.

³⁴ *Ibid.*

como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto».³⁵ Num caso semelhante envolvendo o Estado Demandado, o Tribunal observou que esse direito é reconhecido e garantido pela Constituição do Estado Demandado. As disposições pertinentes (Artigos 12.º e 13.º da Constituição) consagram o direito de forma e conteúdo semelhantes aos da Carta, incluindo a proibição da discriminação.

106. O Tribunal observou ainda que o direito à igualdade perante a lei dispõe também que «todas as pessoas são iguais perante os tribunais».³⁶
107. No caso sub judice, conforme elucidado nos parágrafos 80-84, os tribunais nacionais analisaram exaustivamente todos os elementos de prova disponíveis e consideraram os argumentos apresentados no recurso do Peticionário, tendo concluído, em última análise, que os mesmos não tinham qualquer substância. Relativamente ao Peticionário, os tribunais salientaram especificamente que a sua posse inexplicável dos objectos roubados constituía uma prova irrefutável e provava a sua culpabilidade para além de qualquer dúvida razoável. Foi com base nesse fundamento que o Peticionário foi considerado culpado e, conseqüentemente, condenado a uma pena de trinta (30) anos de prisão.
108. A este respeito, o Tribunal não considera que o Peticionário tenha sido tratado injustamente ou submetido a tratamento discriminatório no âmbito dos processos judiciais internos.
109. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário de que o Estado Demandado violou o Artigo 2.º e o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

³⁵ Artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966), vide também *Isiaga c. Tanzânia* (fundo da causa), parágrafo 84. O Demandado tornou-se Estado Parte no ICCPR a 11 de Junho de 1976.

³⁶ *Isiaga c. Tanzânia, ibid.*

C. Alegada Violação do Direito à Liberdade Condicional

110. Afirma o Peticionário que o Estado Demandado violou o seu direito fundamental à liberdade ao detê-lo desde a sua prisão, no dia 12 de Março de 2007, até sua condenação no dia 9 de Maio de 2008, sem conceder-lhe fiança.

111. Não obstante, o Estado Demandado reitera a sua alegação de que o Peticionário nunca requereu fiança durante os processos internos e está agora a apresentar a questão a este Tribunal pela primeira vez.

112. O Tribunal observa que a Carta não garante explicitamente o direito à caução em nenhuma das suas disposições. No entanto, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no seu n.º 3 do Artigo 9.º dispõe o seguinte:

Todo o indivíduo preso ou detido com base numa acusação penal deve ser levado de imediato à presença de um juiz ou de outro funcionário autorizado por lei a exercer o poder judicial e tem direito a ser julgado num prazo razoável ou a ser libertado. A prisão preventiva não é a regra geral, mas a libertação pode ser sujeita a garantias de comparência no julgamento, em qualquer outra fase do processo judicial e, se for caso disso, na execução das decisões.³⁷

113. Esta norma estabelece que a prisão de indivíduos acusados de cometer crimes deve ser uma medida extraordinária. As pessoas que aguardam julgamento devem beneficiar de fiança, exceto se circunstâncias específicas exigirem a detenção, como a necessidade de manter a integridade do julgamento e evitar o risco de fuga.

³⁷ N.º 3 do Artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)

114. O Tribunal sublinha que a decisão sobre a concessão de fiança a um arguido exige uma avaliação individualizada, tendo em conta os factos únicos de cada caso e as circunstâncias específicas do Peticionário. Ao realizar essa avaliação, embora seja relevante ponderar sobre a natureza das acusações contra um arguido, não deve a mesma ser o único critério para negar ou conceder fiança. Na essência, o gozo ou a recusa do direito à liberdade condicional por parte de um acusado não deve ser um desfecho legalmente pré-determinado exclusivamente com base na natureza do crime.
115. Na sua jurisprudência, o Tribunal reconheceu que o direito à concessão de caução está interligado com outros direitos, incluindo o direito à liberdade, o direito à igualdade e à não discriminação, o direito a ser ouvido, a presunção de inocência e o direito a dispor de tempo e meios adequados para preparar a sua defesa.³⁸ A violação do direito à liberdade condicional não é, portanto, uma transgressão isolada, mas sim uma violação concomitante de vários outros direitos fundamentais.
116. Em relação ao n.º 5 do Artigo 148.º da Lei de Processo Penal (CPA) do Estado Demandado, o Tribunal determinou expressamente que, embora possam existir circunstâncias que justifiquem a recusa de fiança, a exclusão total da competência dos tribunais nacionais e a eliminação da discricção judicial na avaliação da fiança para categorias específicas de crimes estão em contradição com várias disposições da Carta, que se destinam a salvaguardar a liberdade dos arguidos, o processo equitativo e a igualdade de tratamento perante a lei.³⁹
117. No caso do processo sub judice, o Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado de que o Peticionário não invocou a violação do seu direito à liberdade mediante o pagamento de fiança, um ponto não

³⁸ *Legal & Human Rights Centre and Tanzania Human Rights Defenders Coalition c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 039/2020, Acórdão de 13 Junho de 2023 (fundo da causa e reparação).

³⁹ *Ibid*, parágrafos 151-153.

contestado pelo Peticionário. No entanto, o Tribunal sublinha que o n.º 5 do Artigo 148.º do CPA designa explicitamente o roubo à mão armada, o crime pelo qual o Peticionário foi condenado, como um crime que não pode ser objecto de caução. Como consequência, mesmo que o Peticionário tivesse levantado a questão durante os seus processos internos, os tribunais do Estado Demandado estariam impedidos por lei de considerar a fiança no caso de assalto à mão armada. O Estado Demandado não ofereceu uma justificação convincente para tal exclusão categórica, o que resulta numa situação em que a detenção se torna a norma e não a excepção.

118. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui, portanto, que a recusa pelo Estado Demandado da possibilidade de conceder fiança ao Peticionário violou o seu direito à liberdade, protegido pelo Artigo 6.º da Carta, lido em conjugação com o n.º 3 do Artigo 9.º do PIDCP.

VIII. DA REPARAÇÃO

119. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne conceder reparações pelas violações que sofreu, incluindo a condenação e a sentença e a ordenar a sua libertação.
120. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pedido de reparações, alegando que o Peticionário foi condenado e sentenciado os termos da lei. O Estado Demandado afirma que, para que o Tribunal ordene reparações, deve primeiro determinar que houve violação dos direitos humanos e estabelecer que a referida violação causou danos. No presente caso, o Estado Demandado argumenta que o Peticionário, além de solicitar uma ordem para a sua absolvição e indemnização, não provou a violação dos seus direitos nem qualquer perda ou dano sofrido como resultado de tal violação. Por conseguinte, o Estado Demandado alega que o Tribunal não deve conceder as reparações solicitadas pelo Peticionário.

121. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

122. O Tribunal considera que para que a reparação seja concedida, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido.⁴⁰

123. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de fornecer provas que justifiquem os seus pleitos, em especial, no que diz respeito a danos materiais.⁴¹ Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou que o critério de prova não é rigoroso⁴², uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.⁴³

124. O Tribunal reafirma ainda que as medidas que um Estado deve tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir

⁴⁰ *Ally Rajabu Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 539, parágrafo 136; *Guehi c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, supra, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia (mérito e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)* (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafo 55; e *Elisamehe c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, parágrafo 97.

⁴¹ *Kennedy Gihana e Outros c. a República do Ruanda (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide também *Reverend Christopher R. Mtikila c. a República Unida da Tanzânia (reparação)* (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (reparação)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15(d); e *Elisamehe c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, supra, parágrafo 97.

⁴² *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, supra, parágrafo 55. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *ibid*, parágrafo 97.

⁴³ *Ibid*.

a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁴⁴

125. No processo sub judice, o Tribunal estabeleceu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à liberdade provisória, em contravenção com o disposto no Artigo 6.º da Carta, e à representação legal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, em conjugação com o alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP, ao não lhe prestar assistência jurídica gratuita durante o julgamento e os recursos nos tribunais internos.

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

126. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.⁴⁵

127. No caso em apreço, o Peticionário limitou-se a pedir ao Tribunal que lhe conceda reparações nos termos do Artigo 27.º do Protocolo, sem especificar a natureza das reparações pecuniárias solicitadas. Não indicou a natureza do dano material que sofreu e de que forma este está relacionado com a violação do seu direito à assistência jurídica protegido nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

128. Diante das circunstâncias, o Tribunal nega provimento, por conseguinte, o pedido de reparação por danos materiais.

⁴⁴ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 96.

⁴⁵ *Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparação), parágrafo 20.

ii. Danos morais

129. O Peticionário não pede expressamente ao Tribunal que conceda uma indemnização por danos morais. O Peticionário pede simplesmente ao Tribunal que lhe conceda reparação.
130. O Estado Demandado sustenta que a condenação do Peticionário e a subsequente sentença foram um resultado directo das suas próprias acções, afirmando assim que ele não deve ter direito a qualquer forma de reparação.

131. Em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida quando considerou que o dano moral é presumido em casos de violação dos direitos humanos, e o quantum dos danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁴⁶
132. O Tribunal relembra a sua conclusão de que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita ao não lhe disponibilizar os serviços de um advogado no decurso dos seus julgamentos nos tribunais internos e o seu direito à liberdade ao negar-lhe a possibilidade de obter fiança enquanto aguarda o julgamento.⁴⁷
133. O Tribunal observa que a violação do direito à representação legal que estabeleceu causou danos morais ao Peticionário nas circunstâncias deste caso e, no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal atribui, portanto, ao Peticionário a quantia de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000) como reparação adequada dos danos morais que sofreu em consequência das violações estabelecidas.

⁴⁶ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparação), *supra*, parágrafo 55; *Umhuza c. Ruanda* (reparação), *supra*, parágrafo 59; *Christopher Jonas c. a República Unida da Tanzânia* (reparação) (25 de Setembro de 2020), 4 AfCLR 545, parágrafo 23.

⁴⁷ Vide *Paulo c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 85.

B. Reparações não pecuniárias

i. Restituição de liberdade

134. O Peticionário pede que o Tribunal anule a sua condenação e ordene a sua libertação da prisão. O Peticionário pede ao Tribunal que anule a condenação que lhe foi imposta e que ordene a sua libertação da prisão.

135. O Estado Demandado sustenta que o pedido do Peticionário para que lhe seja restituída a liberdade deve ser indeferido, uma vez que este estava a cumprir uma pena legal que lhe foi imposta em conformidade com as leis do país. Ressalta ainda que a ordem de libertação do Peticionário não se enquadra no âmbito da competência do Tribunal.

136. Relativamente ao pedido do Peticionário para anular a sua condenação, o Tribunal recorda que não é não exerce a instância de recurso e, portanto, em princípio, não anula a decisão de condenação dos tribunais internos.

137. No que concerne ao requerimento do Peticionário para uma ordem de libertação, o Tribunal relembra que só pode proferir tal ordem em circunstâncias excepcionais. O Tribunal observa que a constatação de uma violação na presente petição diz respeito apenas à falta de representação legal durante o julgamento e ao direito à liberdade e, portanto, não afecta a condenação do Peticionário. Não obstante a gravidade da violação, o Tribunal conclui que a natureza da violação neste caso não evidencia qualquer circunstância que sugira que a prisão do Peticionário seja um erro judicial ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não demonstrou outras circunstâncias específicas e imperiosas para justificar a ordem de

libertação.⁴⁸ O pedido de libertação não é, por conseguinte, justificado, pelo que o Tribunal nega provimento ao mesmo.⁴⁹

ii. Garantias de não recorrência

138. O Peticionário não formula pedidos específicos a solicitar a garantia de não reincidência.

139. Todavia, o Tribunal observa que as violações estabelecidas na presente Petição, nomeadamente, o direito do Peticionário à fiança, decorrem da legislação do Estado Demandado, especificamente, do n.º 5 do Artigo 148.º da Lei de Processo Penal (CPA). O Tribunal recorda que esta lei viola o Artigo 6.º da Carta, na medida em que retira aos oficiais de justiça o poder discricionário de conceder ou recusar o direito à fiança a pessoas acusadas de cometerem certos crimes, incluindo o assalto à mão armada. Enquanto esta lei permanecer em vigor, as pessoas em situação semelhante à do Peticionário correm o risco de ver negada a liberdade sob fiança se forem acusadas do crime de assalto à mão armada ou de outras transgressões enumeradas no n.º 5 do Artigo 148.º da CPA.

140. A fim de garantir a não reincidência das violações constatadas, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que altere o seu direito interno de modo a que os funcionários judiciais tenham a possibilidade de conceder ou recusar o acesso à caução a um arguido, tendo em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

iii. Publicação

141. Nenhuma das partes apresentou quaisquer observações relativamente à publicação do presente Acórdão.

⁴⁸ *Mangaya c. Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 97; *Elisamehe c. Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 112; e *Evarist c. Tanzânia* (fundo da causa), *ibid*, parágrafo 82.

⁴⁹ *Stephen John Rutakikirwa c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 013/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 88.

142. O Tribunal considera, no entanto, que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente Acórdão é necessária. Dado o atual estado do direito no Estado Demandado, persistem no Estado Demandado as ameaças à liberdade associadas à privação do direito à libertação sob fiança relativamente a certas categorias de crimes. Também não há indicação se estão a ser tomadas medidas para que as leis a este respeito sejam emendadas e alinhadas com as obrigações internacionais de direitos humanos do Estado Demandado. O Tribunal considera assim apropriado ordenar a publicação do presente Acórdão.

iv. Implementação e prestação de relatórios

143. Ambas as partes, para além de fazerem um pedido genérico para que o Tribunal conceda outras medidas que considere necessárias, não fizeram pedidos específicos relativamente à implementação e à prestação de relatórios.

144. A justificação apresentada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do Acórdão, apesar de as partes não terem remetido pedidos expressos nesse sentido, é igualmente aplicável no que respeita à execução e à apresentação de relatórios. O Tribunal determina, assim, que o Estado Demandado altere o n.º 5 do Artigo 148.º da sua Lei de Processo Penal no prazo de três (3) anos a contar da data de notificação do presente Acórdão, e que apresente um relatório sobre as medidas tomadas para o efeito de seis (6) em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que houve implementação integral do mesmo.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

145. Cada parte roga ao Tribunal que condene a outra parte a suportar as custas judiciais.

146. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que: «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

147. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas processuais.

X. PARTE DISPOSITIVA

148. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

No que diz respeito à competência

Por unanimidade,

- i. *Nega provimento* à objecção à competência jurisdicional em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que diz respeito à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* às objecções quanto à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que diz respeito ao fundo da causa

- v. Considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser ouvido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- vi. *Declara* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação e o direito à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, previstos nos Artigos 2.º e 3.º da Carta;
- vii. *Declara* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à liberdade, garantido nos termos do disposto no Artigo 6.º da Carta, em conjugação com o n.º 3 do Artigo 9.º do PIDCP, ao retirar o poder discricionário do oficial de justiça para decidir sobre a concessão de fiança ao Peticionário, desde o momento da detenção até à sua condenação;
- viii. *Declara* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita protegido nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP.

No que diz respeito à reparação

Quanto a reparações pecuniárias

- ix. *Concede* ao Peticionário a importância de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) a título de danos morais.
- x. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (x) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de incorrer no pagamento de juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja ressarcido na íntegra.

